

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

Estado de Pernambuco

LEI DE DIRETRIZES ORÇAME NTÁRIAS 2024



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA EXERCÍCIO DE 2024



LEI Nº 970, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. **Seção I**

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:
 - I disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
 - II metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
 - IV estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
 - V receitas e alterações na legislação tributária;
 - VI execução da despesa pública;
 - VII despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
 - IX procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
 - X programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
 - XI limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
 - XII endividamento e restos a pagar;



- XIII fiscalização e prestação de contas;
- XIV disposições gerais e transitórias.

Seção II Das Normas, Definições e Conceitos

- Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:
 - I Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;
- IV- Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2023, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.
 - Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:
- I Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração
 Pública;
 - II Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública:
- IV Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
- a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual



(PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
- c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;
- VI Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- VII Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- VIII Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;



- IX Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- X Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XI Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XII Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- XIII Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XIV Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;
- XV Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- XVI Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA Seção Única Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2024.



- § 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:
 - I os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo
 Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - III os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
 - IV os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira,
 disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
 SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade
 SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados
 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - VIII o Portal da Transparência.
- § 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.
- § 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2024 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2024).
- § 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis MSC, mensalmente.



§ 5° Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2024 e seus anexos.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram está Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos,



fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais
 Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a
 Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
 - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- § 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.



§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- Art. 12. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.
- § 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da



Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentaria serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Ar. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I Classificação Institucional;
- II Classificação Funcional;
- III- Classificação por Estrutura Programática;
- IV Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;



- V Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.
- § 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I Grupo 1 Pessoal e Encargos Sociais;
- II Grupo 2 Juros e Encargos de Dívida;
- III Grupo 3 Outras Despesas Correntes;
- IV Grupo 4 Investimentos;
- V Grupo 5 Inversões Financeiras;
- VI Grupo 6 Amortização de Dívidas;
- VII Grupo 9 Reserva do RPPS;
- VIII Grupo 9 Reserva de Contingência.
- Art. 22. A reserva orçamentária do Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.
- Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:
 - I Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
 - II Precatórios e sentenças judiciais;
 - III Indenizações;
 - IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
 - V Ressarcimentos;



- VI Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII Outros encargos especiais.
- Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 26. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



- § 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
- § 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.
- Art. 27. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III Do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 28. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2024, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.
- Art. 29. A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.
- Art. 30. Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.
- Art. 31. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.



Seção IV Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:
 - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - II Anexos:
 - III Mensagem do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.
- Art. 34. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2024 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:
 - I Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II Tabelas e demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;
- c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
 - f) Relação de fontes de recursos.



- III Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- V Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.
 - Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:
- I Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;
 - II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
- Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



- Art. 37. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.
- § 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.
- § 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2024, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes.
- § 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.
- Art. 38. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- Art. 39. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- Art. 40. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa fixada.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

- Art. 41. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.
- § 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.



- § 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:
- I Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;
- II Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.
- § 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.
- Art. 42. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.
- Art. 43. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- Art. 44. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 45. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:



I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 46. Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.



§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 4º A partir do mês de junho de 2024, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 47. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesa que não modifiquem o valor total da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídas pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recurso respectiva.

Art. 48. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2°, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.



- Art. 51. Durante o exercício de 2024 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.
- Art. 52. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.
- §1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- § 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.
- Art. 53. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.
- Art. 54. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA **Seção I**

Da Receita Municipal

- Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - I efeitos decorrentes de alterações na legislação;



- II variações de índices de preços;
- III crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.
- Art. 56. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:
 - I Dados do Ministério da Fazenda;
 - II Relatórios do Banco Central do Brasil;
 - III Publicações do IBGE;
- IV Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.
- Art. 57. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 58. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.
- Art. 59. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora,



medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 61. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 62. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

- At. 63. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.
 - Art. 64. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:
- I registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;
- II controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.



Art. 65. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

- Art. 66. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- § 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.
- § 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.
- § 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.



- § 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.
- Art. 67. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.
- § 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.
- § 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.
- § 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originaria.
- § 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.
- Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.
- § 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.
- § 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais



respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 69. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I autorização do ordenador de despesa;
- II termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III cópia da nota de empenho;
- IV cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V documentos fiscais respectivos;
- VI documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

VIII - Capa com sumário contendo:

- a) número e data do processo administrativo;
- b) número e data do processo licitatório;
- c) valor da despesa;



d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 70. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Art. 71. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O repasse da movimentação da execução orçamentária poderá ser enviado do Poder Legislativo ao Executivo por meio de consolidações de sistemas de informação.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções. Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 72. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 73. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de



interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.



Subseção II Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

- Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.
- § 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.
- § 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.
- Art. 78. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.



§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 79. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.



§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.



Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

- Art. 83. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.
- § 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

- Art. 84. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.
- § 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.



§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 85. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 86. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 87. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 89. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.



- § 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- Art. 91. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.
- Art. 92. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, epidemias e pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.
- Art. 93. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.
- Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- Art. 95. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução



Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 97. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 98. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que



compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

- Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.
- § 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- § 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.
- Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.



Seção IX Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 103. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do



Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

- § 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.
- § 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.
- Art. 107. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- Art. 108. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.
- § 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.
- § 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 109. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes



de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 110. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Parágrafo único. As informações e demonstrações de que trata o caput deste artigo poderão ser obtidas através de sistemas integrados.

Art. 111. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não posam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 112. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I obras não iniciadas;
- II desapropriações;
- III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV serviços para a expansão da ação governamental;
- V materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.
- § 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do



serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS **Seção I**

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

- Art. 113. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.
- § 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.
- § 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.
- Art. 114. O Quadro de Detalhamento da Despesa QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.



Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 116. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2024 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2024, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 117. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2024:



- I a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do
 Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos
 Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.
- § 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.
- §2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.
- Art. 118. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.
- Art. 119. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

- Art. 120. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.
- § 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.



§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

- Art. 121. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.
- §1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
- § 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem, inclusive, encaminhamento e atendimento de diligências.
- § 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.
- Art. 122. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.
- Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.



CAPÍTULO XI DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR Seção I

Dos Precatórios

Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 125. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2024, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender disposições do art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.



§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.

Art. 128. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa,
 cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV- anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.



Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 131. Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.132. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XII DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS Seção Única Das Parcerias Público-Privadas

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.



CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 134. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações
 de emergência e/ou calamidade pública
 - III ações em andamento;
 - IV obras em andamento;
- V manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.
- § 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.



Art. 135. No processo de elaboração em 2023, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2024, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2023.

Prefeito

Uilas Leal da Silva



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE PRIORIDADES



PREÂMBULO:

A administração municipal de Alagoinha-PE durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, terá como prioridade o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

As ações foram adaptadas aos dezessete objetivos globais de desenvolvimento sustentável aprovado pela cúpula das Nações Unidas com o propósito de reduzir a pobreza até o ano de 2030 e promover universalmente a prosperidade econômica, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

ODS - OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



ODS 1 – ERRADICAÇÃO DA POBREZA

- 1) Criar projetos que permitam conceder terrenos para habitação popular;
- Pagamento de Auxílio Financeiro as pessoas carentes em decorrência de seca, calamidade e fome;
- 3) Melhorar as condições habitacionais da população carente;
- 4) Oferecer, a população carente, meios de construir seu próprio lar;
- 5) São prioritárias as obras em andamento.



ODS 2 – FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTAVEL

- Manutenção dos programas: Doação de cestas básicas, família na escola, a agente ambiental e demais programas sociais;
- Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento;
- 3) Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo;
- Melhorar as condições sanitárias do rebanho, e aumentar a produtividade;
- Fortalecimento e desenvolvimento das atividades rurais do município, com melhoramento genético do rebanho, apoio logístico para escoamento da produção e diversificação no meio produtivo sustentável e apoio a pequenas indústrias e laticínios;
- 6) Fortalecimento da agricultura familiar, inclusive aquisições de tratores e máquinas agrícolas e rodoviárias.
- 7) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 3 – SAÚDE E BEM-ESTAR

As Diretrizes, os Objetivos e as Metas da Programação Anual de Saúde do município de Alagoinha foram elaborados mediante os principais problemas de saúde identificados a partir de um planejamento estratégico, de modo que a gestão atua valorizando a atenção primária, a atenção especializada, a regulação, a equidade, o uso de evidências e de tecnologias de informação como ferramentas e estratégias fundamentais de disseminação das melhores práticas em saúde pública.

A Secretaria Municipal de Saúde consolida suas ações para 2024, em sua Lei



de Diretrizes Orçamentaria, em 05 (cinco) Programas Estruturantes:

- Programa: Fortalecimento de Rede de Atenção à Saúde;
- Programa: Fortalecimento das Ações da Vigilância em Saúde no âmbito municipal;
- Programa: Gestão da Assistência Farmacêutica Municipal;
- Programa: Gestão Democrática Ampliada e Qualificada no SUS de Arcoverde;
- Programa: Gestão Administrativa e Financeira do SUS em Alagoinha.

O compromisso da Gestão Municipal com a saúde da população de Alagoinha está em consonância com as políticas de saúde Federal e Estadual, conforme os princípios e diretrizes dos instrumentos jurídico-legais que regulam o funcionamento do SUS.

- Construção e implantação de um centro de convivência para apoio e atendimento ao idoso;
- 2) Assistir à população com procedimentos básicos de saúde;
- Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde;
- 4) Manter a oferta de insumos para a farmácia básica;
- 5) Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária;
- 6) Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna;
- 7) Promover a saúde bucal da população;
- 8) Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento;
- Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio, com implantação e manter a casa de apoio em Recife-PE;
- 10) Reorganização das ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados;
- 11) Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima



capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso;

- 12) Manutenção dos serviços necessários para Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no SUS.
- 13) Reforço no estoque de medicamentos e de equipamentos de segurança, para o enfrentamento do novo coronavírus;
- 14) Fortalecimento e Manutenção do PNI Programa Nacional de Imunização;
- 15) Fortalecimento de serviços especializados: ultrassonografia, Cirurgias de pequeno e médio porte, raio-X e etc;
- 16) Aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e viabilizar o transporte de pacientes para realização de exames e consultas na sede do município e cidades vizinhas;
- 17) Incentivar e motivar a prática esportiva e o desporto amador no município;
- 18) Oferecer esporte e lazer a população;
- 19) Assistir o desporto amador do município, promovendo campeonatos municipais em diversas modalidades;
- 20) Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família;
- 21) Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde;
- 22) Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população;
- 23) Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde;
- 24) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 4 – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

- Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio por meio do transporte escolar;
- 3) Expandir, construir, reformar e readequar a rede municipal de ensino;



- 4) Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil;
- 5) Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer;
- 6) Concessão de Bolsa Auxílio Educacional, a estudantes de instituições técnicas, universitárias e afins;
- 7) Garantir o acesso a rede municipal de ensino, em situações de isolamento social por fenômenos naturais, pandemia e calamidade pública de forma que os alunos também tenham garantia alimentar;
- 8) Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério;
- 9) Manter o piso salarial municipal equiparado ao nacional para os professores da rede municipal de ensino;
- 10) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 5 – IGUALDADE DE GENERO

- 1) Contribuir para a promoção da inclusão por meio de conteúdos transformadores das culturas discriminatórias de gênero no município;
- Fortalecer a rede socioassistencial de atendimento e realizar ações de educação e mobilização sociais voltadas a acabar com todo tipo de discriminação contra a mulher;
- 3) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 6 – ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO

- Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população;
- Ampliar as ligações de água e esgoto sanitário visando atingir a meta de universalização do saneamento básico;
- 3) Abastecer regularmente a população com água potável e melhorar



a estrutura física existente;

4) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 7 – ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

- Manutenção e ampliação da Iluminação Pública do Município de Alagoinha em LED;
- 2) Melhorar ou implantar/ampliar as condições de eletrificação da população rural e urbana do município;
- 3) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 8 – TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

- Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos;
- 2) Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais;
- Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população;
- 4) Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidade profissionalizantes;
- 5) Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação;
- 6) Concessão de incentivo fiscal para criação de pequenas empresas;
- 7) Aquisição de um terreno para implantação de um distrito industrial, para geração de emprego e renda;
- 8) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 9 – INDUSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

 Reequipar e adequar os setores administrativos compatibilizandoos as novas tecnologias e procedimentos, bem como instituir programa de modernização através de processos digitais e



eletrônicos;

- 2) Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde;
- 3) Novos investimentos em processos digitais;
- 4) Aquisição de equipamentos (mobiliários, Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos);
- 5) Ampliar e melhorar áreas físicas destinadas às atividades culturais e oferecer espaço para eventos culturais, bem como elevar o nível intelectual dos munícipes;
- 6) Ampliação do espaço teatral do município e apoiar a encenação da Paixão de Cristo;
- 7) Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos;
- 8) Construção e/ou manutenção de praças, parques e jardins;
- 9) Construção, Ampliação, Recuperação, Manutenção de Estradas Vicinais;
- Recapeamento asfáltico, calçamento em paralelepípedo granítico,
 meio fio e melhorias nas estradas a vicinais do município;
- 11) Construção de um curral de animais para apreensão e comercialização de animais na área de acesso do município;
- 12) Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados, incluindo a zona rural;
- Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município;
- 14) Construção e/ou adaptação de áreas destinadas à prática de esporte e atividades físicas, postas à disposição da população;
- 15) Construção de quadras poliesportivas que permitam a prática de esportes;
- 16) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 10 – REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

 Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a LEI Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política



Nacional do Idoso (PNI);

- Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social;
- 3) Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social;
- 4) Prestar serviços sócio-assistêncial às famílias em situação de vulnerabilidade, através de benefícios eventuais e programas sociais;
- 5) Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar:
- 6) Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual:
- 7) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 11 – CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

- 1) Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições;
- 2) Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município;
- 3) Promover, preservar e incentivar a cultura do Município;
- 4) Fortalecimento e ampliação da estrutura cultural do município, visando polo turístico regional, construção de um Cruzeiro, inserção de Museu;
- 5) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 12 – CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

- Colocar a educação e a tecnologia como Eixos fundamentais de desenvolvimento tendo em vista as oportunidades de melhoria da qualidade de vida da população;
- 2) Ampliar as condições para garantir uma cidade com economia dinâmica;
- 3) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 13 – AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

1) Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos



- naturais, ampliando a assistência e a distribuição de agasalhos e mantimentos;
- Melhoria nos serviços referente a coleta de lixo seletivo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população;
- 3) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 14 - VIDA NA ÁGUA

- Construção, Reforma e/ou Ampliação de barreiros, barragens, açudes, cisternas e poços artesianos, para melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca:
- 2) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 15 – VIDA TERRESTRE

- 1) Oferecer melhores condições de higiene, a saúde e preservação ambiental;
- 2) Realizar ações de plantio e replantio de especies nativas.
- 3) Melhorar o desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população;
- 4) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 16 – PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

- Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no município em cooperação com o estado de Pernambuco. Implementar e/ou manter a defesa civil municipal;
- 2) Implantar a guarda municipal;
- 3) Promover a segurança dos munícipes, junto com órgãos estaduais e federais, objetivando combater e/ou diminuir os impactos causados por desastres ambientais, pandemias e calamidades;
- 4) Instalação de câmeras de monitoramento na sede, Distrito e povoados do município, serão instaladas em locais estratégicos para gerar segurança a população auxiliando as polícias civil e militar;
- 5) Desenvolver programas de apoio a jovens em situação de risco;



6) São prioritárias as obras em andamento.

ODS 17 – PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos Municipais;
- 2) Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais;
- 3) São prioritárias as obras em andamento.

UILAS LEAL DA SILVA PREFEITO



ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS



ANEXO II - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2024

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Alagoinha, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14^a edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 7 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I Demonstrativo 1 Metas Anuais de:
 - a) Receitas Primárias;
 - b) Despesas Primárias;
 - c) Resultado Nominal;
 - d) Resultado Primário;
 - e) Montante da Dívida.
- II Demonstrativo 2 Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício
 Anterior:
- III Demonstrativo 3 Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais
 Fixadas nos três exercícios anteriores;
 - IV Demonstrativo 4 Evolução do Patrimônio Líquido;



- V Demonstrativo 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
 - VII Demonstrativo 7 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 40 § 10)

2024			2025			2026						
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	71.725	68.966	0,03	122,58	75.711	70.134	0,03	129,11	80.050	71.439	0,03	136,21
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	70.726	68.005	0,03	120,87	75.015	69.489	0,03	127,92	79.763	71.182	0,03	135,72
Receitas Primárias Correntes	63.226	60.794	0,02	108,05	67.015	62.078	0,02	114,28	71.263	63.597	0,03	121,26
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.476	2.380	0,00	4,23	2.614	2.422	0,00	4,46	2.766	2.468	0,00	4,71
Contribuições	319	307	0,00	0,55	337	312	0,00	0,57	357	318	0,00	0,61
Transferências Correntes	60.368	58.046	0,02	103,17	63.948	59.238	0,02	109,05	68.019	60.702	0,02	115,74
Demais Receitas Primárias Correntes	62	60	0,00	0,11	116	107	0,00	0,20	122	109	0,00	0,21
Receitas Primárias de Capital	7.500	7.212	0,00	12,82	8.000	7.411	0,00	13,64	8.500	7.586	0,00	14,46
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	71.725	68.966	0,03	122,58	75.711	70.134	0,03	129,11	80.050	71.439	0,03	136,21
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	66.891	64.318	0,03	114,32	69.570	64.445	0,03	118,64	72.226	64.457	0,03	122,90
Despesas Primárias Correntes	58.911	56.645	0,02	100,68	61.097	56.596	0,02	104,19	63.261	56.456	0,02	107,64
Pessoal e Encargos Sociais	29.504	28.370	0,01	50,42	30.592	28.338	0,01	52,17	31.402	28.024	0,01	53,43
Outras Despesas Correntes	29.407	28.276	0,01	50,26	30.505	28.258	0,01	52,02	31.859	28.432	0,01	54,21
Despesas Primárias de Capital	7.980	7.673	0,00	13,64	8.473	7.849	0,00	14,45	8.965	8.001	0,00	15,25
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	285	274	0,00	0,49	295	273	0,00	0,50	306	273	0,00	0,52
Receita Total (COM FONTES RPPS)	78.000	75.000	0,03	133,30	84.000	77.813	0,03	143,25	91.000	81.211	0,03	154,84
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	75.818	72.902	0,03	129,57	81.730	75.709	0,03	139,37	88.633	79.098	0,03	150,81
Receitas Primárias Correntes	68.318	65.690	0,03	116,76	73.730	68.299	0,03	125,73	80.133	71.513	0,03	136,35
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.476	2.380	0,00	4,23	2.614	2.422	0,00	4,46	2.766	2.468	0,00	4,71
Contribuições	1.467	1.411	0,00	2,51	1.865	1.727	0,00	3,18	2.375	2.119	0,00	4,04
Transferências Correntes	60.368	58.046	0,02	103,17	63.948	59.238	0,02	109,05	68.019	60.702	0,02	115,74
Demais Receitas Primárias Correntes	4.006	3.852	0,00	6,85	5.303	4.912	0,00	9,04	6.974	6.224	0,00	11,87
Receitas Primárias de Capital	7.500	7.212	0,00	12,82	8.000	7.411	0,00	13,64	8.500	7.586	0,00	14,46
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	78.000	75.000	0,03	133,30	84.000	77.812	0,03	143,24	91.000	81.211	0,03	154,84
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	77.063	74.099	0,03	131,70	83.046	76.928	0,03	141,62	90.028	80.344	0,03	153,19
Despesas Primárias Correntes	69.013	66.359	0,03	117,95	74.491	69.004	0,03	127,03	80.969	72.259	0,03	137,77
Pessoal e Encargos Sociais	39.213	37.705	0,01	67,02	43.463	40.261	0,02	74,12	48.419	43.210	0,02	82,39
Outras Despesas Correntes	29.800	28.653	0,01	50,93	31.028	28.742	0,01	52,91	32.550	29.048	0,01	55,39
Despesas Primárias de Capital	8.050	7.740	0,00	13,76	8.555	7.924	0,00	14,59	9.059	8.085	0,00	15,41
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	285	274	0,00	0,49	295	273	0,00	0,50	306	273	0,00	0,52
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	2.253	2.167	0,00	3,85	3.081	2.854	0,00	5,25	3.842	3.429	0,00	6,54
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.070	1.029	0,00	1,83	1.507	1.396	0,00	2,57	1.762	1.572	0,00	3,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	399	384	0,00	0,68	97	89	0,00	0,16	-313	-279	0,00	-0,53
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	50	48	,	0,09	55	50	0,00	0,09	59	53	0,00	0,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.986	2.871	0.00	5,10	2.788	2.582	0.00	4.75	2.589	2.311	0.00	4,41
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.259	3.134	0,00	5,57	2.461	2.280	0,00	4,20	1.362	1.216	0,00	2,32
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	499	480	0.00	0.85	798	739		1.36	1.099	981	0.00	1.87
Tooliago Homina (OEM N. 1.0) Abdiso da Emila	400	700	0,00	0,00	730	755	0,00	1,00	1.000	301	0,00	1,07

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Nota 1: Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS e apuração pela despesa paga, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias realizadas com fontes do RPPS, alem da apuração das despesas pelos valores pelos valores pelos valores pelos valores pelos valores pelos valores esque em partes não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, caso haja alguma divergência entre os exercicios em decorrencia da nova metodologia e a metodologia utilizada nos a nos ateriores, estas possivieis divergencias estarão nos valores desesses montantes. Ver Memória de Cálculo da Receita e Despesa.

Notas Explicativas:

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 2 No exercício financeiro de 2021 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado em 03/03/2023 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 4 Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2022, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 16 de junho de 2023, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,60%	233.400.000
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,14%	260.354.860
2024	1,20%	263.479.118
2025	1,80%	268.221.742
2026	1,99%	273.559.355

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 03/03/2023) Relatório Focus 16/06/2023

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 5 A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 6 A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022 e a revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o Fator de Atualização a ser utilizado passa a ser de 1,00219065888, o que equivale a uma taxa de crescimento méida de 0,219065888%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96723241205	1,04988849701	1,029005306	1,00219065888

Fonte: IBGE, abril de 2023.

Receita Corrente Liquida:

Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00219065888.

RCL Projetada						
Ano	2024	2025	2026			
Receita Corrente Líquida - RCL	58.513	58.641	58.769			

Metodologia de Cálculo RCL Projetada = (RCL Ano Xo * 1,00219065888)

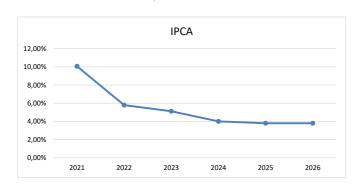
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

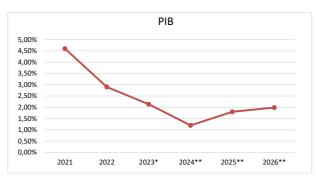
VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB estimado (crescimento % anual)	1,20%	1,80%	1,99%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,80%	3,80%

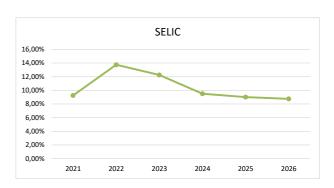
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024		2025		2026
Valor Corrente /	1,0400	Valor Corrente /	1,0795	Valor Corrente / 1,1205

Séries históricas dos índicadores IPCA, PIB e SELIC







Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2023), Relatório FOCUS públicado em 16 de junho de 2023.

** PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2023, 2024 a 2026, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 148 edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	46.909	56.523	62.741
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.252	2.158	2.315
IPTU	40	51	55
ISQN	523	960	1.040
Receita da Dívida Ativa	39	26	28
Demais Receitas	650	1.121	1.191
Receitas de Contribuições	1.207	1.258	1.349
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	286	283	303
Demais Receitas	921	975	1.046
Receita Patrimonial	841	1.402	1.504
Aplicações Financeiras	841	1.402	1.504
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	43.581	51.608	57.469
Cota-Parte do FPM	21.225	26.656	30.035
Cota-Parte do ITR	2	2	2
Cota-Parte do FEP	379	591	634
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.029	5.210	5.588
FUNDEB	12.798	15.698	17.511
Cota-Parte do ICMS	7.642	7.063	7.879
Cota-Parte do IPVA	435	559	624
Cota-Parte do IPI	29	24	25
Cota-Parte do CIDE	9	14	15
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(5.543)	(6.410)	(7.205)
Outras Transferências Correntes	1.576	2.201	2.361
Outras Receitas Correntes	28	97	104
RECEITA DE CAPITAL (II)	651	1.660	7.550
Operações de Créditos			500
Alienação de Bens			50
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	651	1.660	7.000
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	2.233	2.880	3.089
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	49.793	61.063	73.380

Notas Explicativas:

- 1 Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.
- 2 Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2023, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2023 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.



FORFOLFIOAGÃO	PREVISÃO - R\$ milhares				
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026		
RECEITAS CORRENTES (I)	66.003	70.213	75.048		
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.476	2.614	2.766		
IPTU	58	61	65		
ISQN	1.094	1.156	1.223		
Receita da Dívida Ativa	70	74	78		
Demais Receitas	1.253	1.324	1.400		
Receitas de Contribuições	1.467	1.865	2.375		
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	319	337	357		
Demais Receitas	1.148	1.528	2.018		
Receita Patrimonial	1.582	1.671	1.767		
Aplicações Financeiras	1.582	1.671	1.767		
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-		
Transferências Correntes	60.368	63.948	68.019		
Cota-Parte do FPM	31.508	33.047	34.890		
Cota-Parte do ITR	2	2	2		
Cota-Parte do FEP	667	704	745		
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.879	6.208	6.567		
FUNDEB	18.421	19.453	20.579		
Cota-Parte do ICMS	8.288	8.753	9.259		
Cota-Parte do IPVA	656	693	733		
Cota-Parte do IPI	27	28	30		
Cota-Parte do CIDE	16	17	18		
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(7.579)	(7.579)	(7.579)		
Outras Transferências Correntes	2.484	2.623	2.774		
Outras Receitas Correntes	109	116	122		
RECEITA DE CAPITAL (II)	8.100	8.600	9.100		
Operações de Créditos	500	500	500		
Alienação de Bens	100	100	100		
Amortização de Empréstimos					
Transferências de Capital	7.500	8.000	8.500		
Outras Receitas de Capital					
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	3.897	5.187	6.852		
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-		
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	78.000	84.000	91.000		

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,12%, 4,00%, 3,80% e 3,80%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,14%, 1,20%, 1,80% e 1,99%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:



Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2023	5,12%	2,14%
2024	4,00%	1,20%
2025	3,80%	1,80%
2026	3,80%	1,99%

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.252	-
2022	2.158	72,36%
2023	2.315	7,26%
2024	2.476	6,95%
2025	2.614	5,60%
2026	2.766	5,79%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão aumento significativo nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passagens aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	40	-
2022	51	27,50%
2023	55	8,03%
2024	58	5,20%
2025	61	5,60%
2026	65	5.79%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	523	=
2022	960	83,56%
2023	1.040	8,36%
2024	1.094	5,20%
2025	1.156	5,60%
2026	1.223	5,79%



Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	39	-
2022	26	-33,33%
2023	28	7,26%
2024	70	150,5%
2025	74	5,60%
2026	78	5,79%

^{7 -} O Município prevê Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 4% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	286	=
2022	283	-1,05%
2023	303	7,20%
2024	319	5,20%
2025	337	5,60%
2026	357	5,79%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	21.225	-
2022	26.656	25,59%
2023	30.035	12,68%
2024	31.508	4,90%
2025	33.047	4,89%
2026	34.890	5,58%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	2	-
2022	2	0,00%
2023	2	-0,22%
2024	2	5,20%
2025	2	5,60%
2026	2	5,79%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	379	-
2022	591	55,94%
2023	634	7,20%
2024	667	5,20%
2025	704	5,60%
2026	745	5.79%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	5.029	-
2022	5.210	3,60%
2023	5.588	7,26%
2024	5.879	5,20%
2025	6.208	5,60%
2026	6.567	5,79%



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	12.798	-
2022	15.698	22,66%
2023	17.511	11,55%
2024	18.421	5,20%
2025	19.453	5,60%
2026	20.579	5,79%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	7.642	-
2022	7.063	-7,58%
2023	7.879	11,55%
2024	8.288	5,20%
2025	8.753	5,60%
2026	9.259	5,79%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	435	-
2022	559	28,51%
2023	624	11,63%
2024	656	5,20%
2025	693	5,60%
2026	733	5,79%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	29	-
2022	24	-17,24%
2023	25	5,78%
2024	27	5,20%
2025	28	5,60%
2026	30	5 79%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	9	-
2022	14	55,56%
2023	15	7,80%
2024	16	5,20%
2025	17	5,60%
2026	18	5.79%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	28	-
2022	97	246,4%
2023	104	7,26%
2024	109	5,20%
2025	116	5,60%
2026	122	5,60%



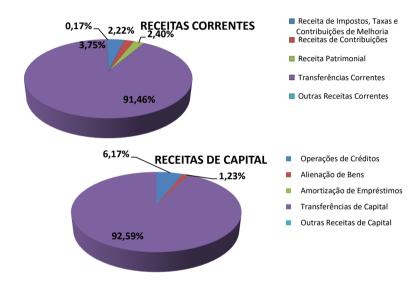
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	651	-
2022	1.660	155,0%
2023	7.550	354,8%
2024	8.100	7,28%
2025	8.600	6,17%
2026	9.100	5.81%

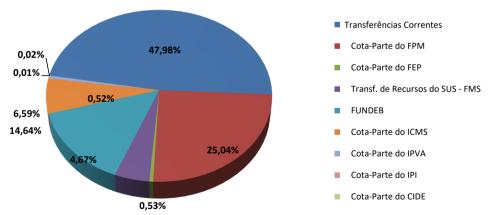
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2024

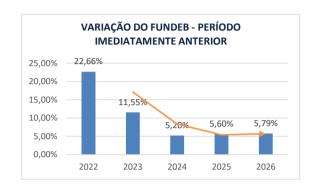


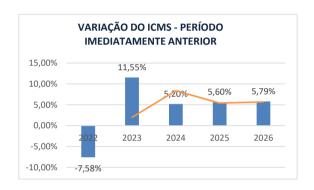
Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 60.368.000,00 em 2024, R\$ 31.508.000,00 compõe o FPM e R\$ 5.879.000,00 compõe as Transferências do SUS.



9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.





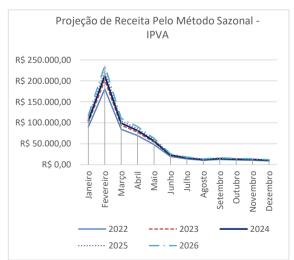


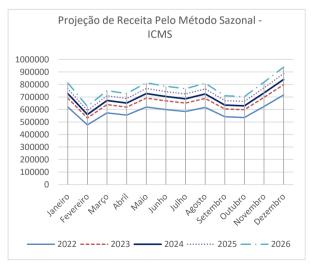


10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

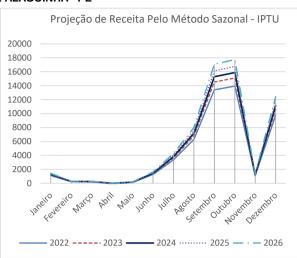
O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2024, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2023 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2024.

















II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	45.200	59.374	61.564
Pessoal e Encargos Sociais	23.412	30.241	30.939
Juros e Encargos da Dívida	34	-	-
Outras Despesas Correntes	21.754	29.133	30.625
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.366	1.996	8.290
Investimentos	2.196	1.803	8.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	170	193	290
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)			633
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)			-
RESERVA DO RPPS (V)			-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	2.222	2.854	2.893
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)			-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	49.788	64.224	73.380

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE	PREVISÃO - R\$ milhares				
DESPESA	2024	2025	2026		
DESPESAS CORRENTES (I)	65.216	69.413	74.236		
Pessoal e Encargos Sociais	35.366	38.331	41.626		
Juros e Encargos da Dívida	50	55	59		
Outras Despesas Correntes	29.800	31.028	32.550		
DESPESAS DE CAPITAL (II)	8.302	8.813	9.325		
Investimentos	8.000	8.500	9.000		
Inversões Financeiras	-	-	-		
Amortização da Dívida	302	313	325		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	585	586	588		
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-		
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	3.847	5.133	6.793		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	50	55	59		
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	78.000	84.000	91.000		

Notas Explicativas:

- 1 Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00%, 3,80% e 3,80% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.
- 2 Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.
- 3 A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	25.634	-
2022	33.095	29,11%
2023	33.833	2,23%
2024	39.213	15,90%
2025	43.463	10,84%
2026	48.419	11,40%

Notas Explicativas:

- 1 Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.
- 2 As despesas intra-orçamentárias compões os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	34	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	50	-
2025	55	9,00%
2026	59	8,75%

Notas Explicativas:

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	633	-
2024	585	-7,56%
2025	586	0,22%
2026	588	0,22%

Notas Explicativas:

- 1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergencias e passivos contigentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.
- 2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 1,2% da Receita Corrente e destinase ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.

^{1 -} A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 16 de junho de 2023), que projetou a taxa SELIC para os exercicios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.



Illa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município **Com Fontes do RPPS**

25	2026	
4.000	91.000	
1.730	88.633	
8.543	73.281	
7	0.700	

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	49.793	61.063	73.380	78.000	84.000	91.000
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	48.952	59.661	71.326	75.818	81.730	88.633
Receitas Primárias Correntes	46.068	55.121	61.237	64.421	68.543	73.281
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.252	2.158	2.315	2.476	2.614	2.766
Contribuições	1.207	1.258	1.349	1.467	1.865	2.375
Transferências Correntes	43.581	51.608	57.469	60.368	63.948	68.019
Demais Receitas Primárias Correntes	28	97	104	109	116	122
Receitas Primárias de Capital	651	1.660	7.000	7.500	8.000	8.500
Receitas Intraorçamentária	2.233	2.880	3.089	3.897	5.187	6.852
Receita Não primária	841	1.402	2.054	2.182	2.271	2.367

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)	49.788	64.224	73.380	78.000	84.000	91.000
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	49.584	64.031	72.457	77.063	83.046	90.028
Despesas Primárias Correntes	45.166	59.374	61.564	65.166	69.359	74.176
Pessoal e Encargos Sociais	23.412	30.241	30.939	35.366	38.331	41.626
Outras Despesas Correntes	21.754	29.133	30.625	29.800	31.028	32.550
Despesas Primárias de Capital	2.196	1.803	8.000	8.000	8.500	9.000
Despesas Intraorçamentárias	2.222	2.854	2.893	3.897	5.187	6.852
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	296	261	274	285	295	306
Despesas Primárias - Pagas	47.079	62.373	70.059	74.462	79.928	86.565
Despesa Não Primária	204	193	923	937	954	972
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	47.375	62.634	70.334	74.747	80.223	86.871
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	1.577	-2.973	992	1.070	1.507	1.762

IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Sem Fontes do RPPS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	45.886	56.093	67.870	71.725	75.711	80.050
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	45.770	55.737	67.087	70.726	75.015	79.763
Receitas Primárias Correntes	45.119	54.077	60.087	63.226	67.015	71.263
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.252	2.158	2.315	2.476	2.614	2.766
Contribuições	285	283	303	319	337	357
Transferências Correntes	43.581	51.608	57.469	60.368	63.948	68.019
Demais Receitas Primárias Correntes	1	28	0	62	116	122
Receitas Primárias de Capital	651	1.660	7.000	7.500	8.000	8.500
Receitas Intraorçamentária	0	0	0	0	0	0
Receita Não primária	116	356	783	999	697	287

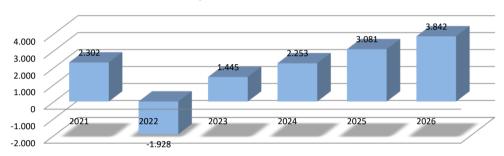
Receita Não primária	116	356	783	999	697	287
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)	45.881	59.255	68.688	71.725	75.711	80.050
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	45.677	59.062	67.765	70.788	74.757	79.078
Despesas Primárias Correntes	41.270	54.406	56.902	58.921	61.110	63.278
Pessoal e Encargos Sociais	19.669	25.456	26.612	29.514	30.605	31.419
Outras Despesas Correntes	21.601	28.950	30.290	29.407	30.505	31.859
Despesas Primárias de Capital	2.185	1.802	7.970	7.980	8.473	8.965
Despesas Intraorçamentárias	2.222	2.854	2.893	3.887	5.174	6.835
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	296	261	274	285	295	306
Despesas Primárias - Pagas	43.172	57.404	65.367	68.187	71.639	75.615
Despesa Não Primária	204	193	923	937	954	972
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	43.468	57.665	65.642	68.472	71.934	75.921
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM	2.302	-1.928	1,445	2,253	3.081	3.842
FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	2.302	-1.920	1.445	2.253	3.001	3.042
Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	116	356	233	399	97	-313
Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	34	0	0	50	55	59
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ļ.					
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O	2.384	-1.572	1.678	2.602	3.123	3,470
RPPS	2.304	-1.572	1.076	2.602	3.123	3.470
Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos	841	1.402	1.504	1.582	1.671	1.767
Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos	34	0	0	50	55	59
		·		·		
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O	2.384	-1.571	2.496	2.602	3.123	3.470

RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS	1.083	-2.018	198	499	798	1.099
Dívida Consolidada Liquida (VI) = (IV - V)	1.938	3.956	3.758	3.259	2.461	1.362
Deduções da Dívida Consolidada (V)	1.462	-573	-573	-273	327	1.227
Dívida Consolidada (IV)	3.400	3.383	3.185	2.986	2.788	2.589

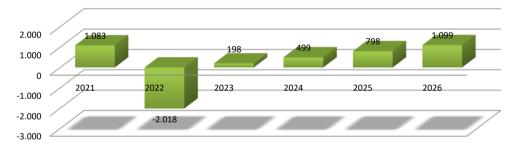
Notas Explicativas:

- 1 As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF.
- 2 O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
- 3 O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentárias, bem como as fontes de recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).
- 4 O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme aPortaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares **ESPECIFICAÇÃO** 2021 2022 2023 2024 2025 2026 DÍVIDA CONSOLIDADA (I) 3.400 3.383 3.185 2.986 2.788 2.589 Dívida Mobiliária Outras Dívidas 3.383 3.400 3.185 2.986 2.788 2.589 DEDUÇÕES (II) 327 1.227 1.462 -573 -573 -273 Disponibilidade de Caixa 1.462 -573 -573 -273 327 1.227 Disponibilidade de Caixa Bruta 2.767 1.946 1.129 2.247 2.574 3.383 (-) Restos a Pagar Processados 1.946 1.947 1.674 1.583 760 1.129 (-) Depositos Restituíveis e Valores Vinculados 545 573 573 573 573 573 Haveres Financeiros 0 DCL (III) = (I-II) 1.938 3.259 3.956 3.758 2.461 1.362

Notas Explicativas:

- 1 A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depositos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.
- 2 Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	2.115	1.926	1.728	1.529	1.331	1.132
RPPS	0		0	0	0	0
FGTS	0		0	0	0	0
PASEP	1.162	1.162	1.162	1.162	1.162	1.162
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0		0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0		0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0		0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	123	295	295	295	295	295
TOTAIS	3.400	3.383	3.185	2.986	2.788	2.589

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	1.946
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	73.380
(=) Disponibilidades	75.326
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	1.450
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	72.747
(=) Disponibilidade de Caixa em 2023	1.129



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

	Metas Previstas			Metas Realizadas			Variação	
ESPECIFICAÇÃO	em 2022 (a)	% PIB*	%RCL	em 2022 (b)	% PIB*	%RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	55.200	0,02	101,41	61.063	0,02	112,18	5.863	10,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	49.589	0,02	91,10	59.661	0,02	109,60	10.072	20,31
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	55.200	0,02	101,41	64.224	0,03	117,99	9.024	16,35
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	48.771	0,02	89,60	62.634	0,02	115,07	13.863	28,42
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	818	0,00	1,50	-2.973	0,00	-5,46	-3.791	-463,45
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.750	0,00	5,05	3.383	0,00	6,21	633	23,02
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.910	0,00	3,51	3.956	0,00	7,27	2.046	107,12
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.613	0,00	2,96	-2.018	0,00	-3,71	-3.631	-225,11

Notas:

1_

- 2 Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 Balanço Orçamentário e do Anexo 6 Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município.
- 3 Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia do ano de 2022. Sendo assim, os campos das metas previstas e realizadas de 2022 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que no ano de 2022 as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022	254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022	54.433

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidem.pe.gov.br em 03 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)	R\$ milhares
--	--------------

74VII Bellionstidity o o (Erti , 74t. 4 3 2 , Illoiso II)					VALOREO A	DDE000.00	DDENITEO				Tty IIIIIIai Co
~	VALORES A PREÇOS CORRENTES¹										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	71.725	-	75.711	5,56	80.050	5,73
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	70.726	-	75.015	6,06	79.763	6,33
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	71.725	-	75.711	5,56	80.050	5,73
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	0	-	66.891	-	69.570	4,00	72.226	3,82
Receita Total (COM FONTES RPPS)	49.404	55.200	11,73	73.380	32,93	78.000	6,30	84.000	7,69	91.000	8,33
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	45.190	49.589	9,73	71.326	43,83	75.818	6,30	81.730	7,80	88.633	8,45
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	49.404	55.200	11,73	73.380	32,94	78.000	6,30	84.000	7,69	91.000	8,33
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	44.472	48.771	9,67	70.334	44,21	74.747	6,27	80.223	7,33	86.871	8,29
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	0	-	2.253	-	3.081	36,72	3.842	24,69
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	718	818	0,07	992	-0,38	1.070	0,02	1.507	0,47	1.762	0,16
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.986	2.750	-7,90	3.185	15,80	2.986	-6,23	2.788	-6,64	2.589	-7,12
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.986	1.910	-36,03	3.758	96,75	3.259	-13,28	2.461	-24,49	1.362	-44,65
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.955	1.613	-17.49	198	-87.73	499	152.06	798	59.94	1.099	37.66

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	68.966	-	70.134	1,69	71.439	1,86
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	68.005	-	69.489	2,18	71.182	2,44
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	68.966	-	70.134	1,69	71.439	1,86
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	0	-	64.318	-	64.445	0,20	64.457	0,02
Receita Total (COM FONTES RPPS)	54.940	58.026	5,62	73.380	26,46	75.000	2,21	77.813	3,75	81.211	4,37
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	50.254	52.128	3,73	71.326	36,83	72.902	2,21	75.709	3,85	79.098	4,48
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	54.940	58.026	5,62	73.380	26,46	75.000	2,21	77.812	3,75	81.211	4,37
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	49.456	51.268	3,66	70.334	37,19	71.872	2,19	74.313	3,40	77.526	4,32
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	0	-	2.167	-	2.854	31,72	3.429	20,13
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III)	798	860	7,69	992	15,37	1.029	3,75	1.396	35,63	1.572	12,63
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.321	2.891	-12,94	3.185	10,16	2.871	-9,84	2.582	-10,06	2.311	-10,52
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.321	2.008	-39,54	3.758	87,17	3.134	-16,61	2.280	-27,25	1.216	-46,67
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.174	1.696	-22,01	198	-88,32	480	142,36	739	54,08	981	32,62

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os indices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes

Nota³: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obitidos nos Relatórios FOCUS (16 de junho de 2023), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorgamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orgamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos essesse que não estavam contemplados na metodologia dos anos de 2021, 2022 e 2023. Sendo assim, os campos dos anos de 2021, 2022 e 2023 (Exceto Fonte do RPPS). Serão demonstrado com valor zero. Em razão de que nestes anos as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO							
2021	10,06%						
2022	5,79%						
2023	5,12%						
2024	4,00%						
2025	3,80%						
2026	3,80%						

METODOLO	GIA DE CALCULO DO CONSTANTES	S VALORES
2021	 Valor Corrente x 	1,1121
2022	 Valor Corrente x 	1,0512
2023	Valor Corrente	-
2024	- Valor Corrente /	1,0400
2025	- Valor Corrente /	1,0795
2026	- Valor Corrente /	1,1205



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

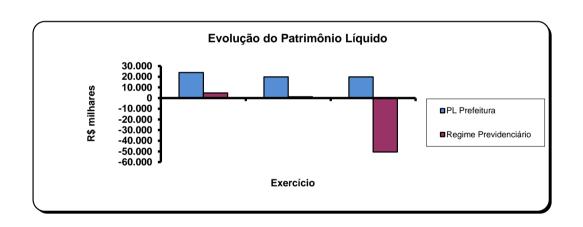
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	23.946	100	19.756	100	19.756	100
TOTAL	23.946	100	19.756	100	19.756	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%		
Patrimônio	4.736	100	1.243	100	0	0		
Reservas	0	0	0	0	0	0		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	-50.487	100		
TOTAL	4.736	100	1.243	100	-50.487	100		





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
DESI ESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-		-
Inversões Financeiras	-		-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	(g)=((la-lld)+(lllh)	(h)=((lb-lle)+(llli)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integramo patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

Investimentos e Aplicações

Outro Bens e Direitos

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO	O DE PREVIDÊNCIA DOS SER	VIDORES - RPPS	Nψ militares
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLAN	O PREVIDENCIÁRIO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	5.087	3.907	4.969
Receita de Contribuições dos Segurados	721	922	975
Ativo	721	922	975
Inativo	-	-	-
Pensionista		-	- 0.70
Receita de Contribuições Patronais	2.428	2.144	2.879
Ativo	2.428	2.144	2.879
Inativo Pensionista			
Receita Patrimonial	1.580	725	1.046
Receitas Imobiliárias	1.500	725	1.040
Receitas infoliarias Receitas de Valores Mobiliários	1.580	725	1.046
Outras Receitas Patrimoniais	1.555		-
Receita de Serviços	_	-	-
Outras Receitas Correntes	358	116	69
Compensação Financeira entre os Regimes	42	20	68
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	
Demais Receitas Correntes	316	96	1
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	=	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	5.087	3.907	4.969
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	3.999	4.532	5.596
Aposentadorias	3.663	4.115	5.090
Pensões por Morte	336	417	506
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes		-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	<u> </u>
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.999	4.532	5.596
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	1.088	(625)	(627)
RESOLIADO PREVIDENCIARIO - LONDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) - (IV - V)	1.000	(023)	(021)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	28	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
	2020	2021	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	2020	5	22
Cana C Equitalistico de Cana	21	3	

11.725 1.156 continua

11.725

1.156

10.245

1.351



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024

FUNDO EM REPARTICÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)		-	,
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	
Ativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	-		
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista Receita Patrimonial	-	-	
Receitas Imobiliárias		·	
Receitas de Valores Mobiliários	-		
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	
Receita de Serviços	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	
Compensação Financeira entre os Regimes Demais Receitas Correntes		-	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	
Aposentadorias	-	-	
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	
Compensação Financeira entre Regimes Demais Despesas Previdenciárias	-		
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
		•	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-		
Investimentos e Aplicações	-		,
Outros Bens e Direitos	-	-	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊ	NCIA DOS SERVIDORES -	RPPS	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	187	216	230
Noonae Continue	101	216	230
TOTAL DAS DECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO PDDS - (VII)	107		230
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	187	210	•
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021 194	208
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII)	2020	2021 194 41	208 25
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes	2020 161 24	2021 194 41 153	208 25 183
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV)	2020 161 24 137 4	2021 194 41 153	208 25 183 2
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes	2020 161 24 137	2021 194 41 153	208 25 183

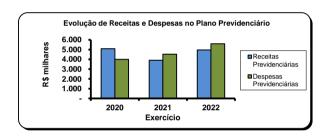
continua

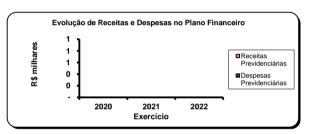


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDO	S PELO TESOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias	-		
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	_	_	







LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)						
	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro		
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício		
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)		
2023	5.658	5.319	339	9.600		
2024	6.019	5.381	638	10.238		
2025	6.356	5.477	879	11.117		
2026	6.710	5.494	1.216	12.333		
2027	7.053	5.581	1.472	13.805		
2028	7.346	5.589	1.757	15.562		
2029	7.604	5.775	1.829	17.391		
2030	7.839	6.090	1.749	19.140		
2031	8.089	6.336	1.753	20.893		
2032	8.320	6.509	1.811	22.704		
2033	8.602	6.477	2.125	24.829		
2034	8.870	6.487	2.383	27.212		
2035	9.133	6.621	2.512	29.724		
2036	9.406	6.663	2.743	32.467		
2037	9.720	6.498	3.222	35.689		
2038	10.018	6.435	3.583	39.272		
2039	10.319	6.398	3.921	43.193		
2040	10.589	6.448	4.141	47.334		
2041	1.495	6.415	(4.920)	42.414		
2042	1.439	6.482	(5.043)	37.371		
2043	1.348	6.334	(4.986)	32.385		
2044	1.310	6.143	(4.833)	27.552		
2045	1.237	6.005	(4.768)	22.784		
2046	1.165	5.916	(4.751)	18.033		
2047	1.127	5.655	(4.528)	13.505		
2048	1.099	5.482	(4.383)	9.122		
2049	1.076	5.298	(4.222)	4.900		
2050	961	5.043	(4.082)	818		
2051	902	4.986	(4.084)	(3.266)		
2052	834	4.751	(3.917)	(7.183)		
2053	787	4.501	(3.714)	(10.897)		
2054	706	4.172	(3.466)	(14.363)		
2055	637	3.953	(3.316)	(17.679)		
2056	587	3.687	(3.100)	(20.779)		
2057	546	3.658	(3.112)	(23.891)		
2058	498	3.574	(3.076)	(26.967)		

(continua)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES **E INATIVOS MILITARES**

2024

				(continuação)
	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2059	358	3.223	(2.865)	(29.832)
2060	341	3.073	(2.732)	(32.564)
2061	317	2.859	(2.542)	(35.106)
2062	281	2.540	(2.259)	(37.365)
2063	267	2.393	(2.126)	(39.491)
2064	238	2.128	(1.890)	(41.381)
2065	210	1.886	(1.676)	(43.057)
2066	186	1.654	(1.468)	(44.525)
2067	171	1.528	(1.357)	(45.882)
2068	149	1.320	(1.171)	(47.053)
2069	121	1.068	(947)	(48.000)
2070	98	873	(775)	(48.775)
2071	71	630	(559)	(49.334)
2072	64	570	(506)	(49.840)
2073	52	457	(405)	(50.245)
2074	44	393	(349)	(50.594)
2075	37	325	(288)	(50.882)
2076	30	263	(233)	(51.115)
2077	25	217	(192)	(51.307)
2078	23	201	(178)	(51.485)
2079	17	152	(135)	(51.620)
2080	13	111	(98)	(51.718)
2081	9	79	(70)	(51.788)
2082	4	32	(28)	(51.816)
2083	4	32	(28)	(51.844)
2084	-	-	-	(51.844)
2085	-	-	-	(51.844)
2086	-	•	-	(51.844)
2087	-		-	(51.844)
2088	-	-	•	(51.844)
2089	-	-	-	(51.844)
2090	-	-	-	(51.844)
2091	-	-	-	(51.844)
2092	-	-	-	(51.844)
2093	-	-	-	(51.844)
2094	-	-	-	(51.844)
2095	-	-	-	(51.844)
2096	-	-	-	(51.844)
2097	-	-	-	(51.844)
2098	-	-	-	(51.844)

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário Mateus Rodrigues, MIBA: 3.120. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

		, 3 = ,	1				
Ī	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCI	A DE RECEITA	PREVISTA	COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO	WIODALIDADE	BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
_							
	TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

7 20			
EVENTOS	Valor Previsto para 2024		
Aumento Permanente da Receita	3.262		
(-) Transferências Constitucionais	<u>-</u>		
(-) Transferências ao FUNDEB	979		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.283		
Redução Permanente de Despesa (II)	-		
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.283		
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	5.381		
Novas DOCC	5.381_		
Novas DOCC geradas por PPP	-		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(3.098)		

Notas Explicativas:

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.
- 2 Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 5,20%, resultante da taxa de inflação de 4,00%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,20%, ambos indicadores disponíveis no IBGE 1º trimestre acumulado de 2022 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 16 de junho de 2023.



ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ANEXO III - RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Alagoinha, para 2024, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000. Art. 4°.

"§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.



A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO:
 - d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;
- 2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.



- 3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	48		48	
Ações judiciais em fase de julgamento que poderão compor as Requisições de Pequeno valor (RPV)	48	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de RPV já existente.	48	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	286		286	
Débitos inscritos em dívida ativa junto a PGFN passivo de parcelamento Processo 11274-720.211/2022-82	286	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho.	286	
Avais e Garantias Concedidas	0		0	
Assunção de Passivos	0		0	
Assistências Diversas	0		0	
Outros Passivos Contingentes	0		0	
SUBTOTAL	334	SUBTOTAL	334	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	4.040		4.040
Frustação na Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Tributária	40	Contingenciamento de despesas.	40
Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.		Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	4.000
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	4.040	SUBTOTAL	4.040
TOTAL	4.374	TOTAL	4.374



ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS



APRESENTAÇÃO:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2024, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I Despesas para Conservação do Patrimônio;
- II Novos Projetos



MUNICÍPIO DO ALAGOINHA - PE ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45 da LRF)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	350.000,00	0,00
MELHORIAS SANITÁRIAS	0,00	250.000,00
MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PARQUES E JARDINS	200.000,00	300.000,00
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E VIAS DE ACESSO A CIDADADE EM PARALELEPIPEDO GRANITICO, ASFALTICO E OUTROS REVESTIMENTOS.	0,00	1.850.000,00
MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	400.000,00	0,00
CONSTRUÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E/OU AQUISIÇAO DE IMÓVEIS	0,00	350.000,00
MANUTENÇÃO DO PARQUE ELÉTRICO MUNICIPAL	200.000,00	150.000,00
CONSTRUÇÃO, MENUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS E ESPAÇOS EDUCACIONAIS	600.000,00	1.200.000,00
OBRAS EM ANDAMENTO	200.000,00	600.000,00
TOTAL GERAL	1.950.000,00	4.700.000,00

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	1.950.000,00
NOVOS PROJETOS	4.700.000,00
TOTAL	6.650.000,00

Nota:

1 - A previsão dos valores a serem executados em 2024 decorrentes de obras em andamento, conservação do patrimonio e novos projetos, poderão sofrer adequação e/ou remanejamentos nos valores previstos, em virtude da incerteza nos recebimentos dos recursos vinculados, decorrentes de transferencias voluntarias, emendas parlamentares e convênios, que independe da ação do gestor municipal.